



APROVADO		
EM	09	/ 11 / 2023
20	VOTO FAVORÁVEIS	
0	VOTO CONTRÁRIOS	
0	ABSTENÇÕES	

J. Gomes

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 19 /2023
De 24 de outubro de 2023.

Institui o programa municipal de aprendizagem profissional no Município de Frei Paulo, no âmbito da administração pública e dá providências correlatas.

Prezados,

Tenho a honra de dirigir-me a essa Casa Legislativa para nos termos do art. 48, inciso IV da Lei Orgânica do Município, submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei em anexo que ***“Institui o programa municipal de aprendizagem profissional no Município de Frei Paulo, no âmbito da administração pública e dá providências correlatas.”***

Considerando o procedimento 001490.2021.20.0003/3 junto ao Ministério Público do Trabalho, a qual ficou acordado a criação do programa de aprendizagem profissional, com as vagas destinadas a adolescentes egressos do trabalho infantil ou em situação de vulnerabilidade ou em cumprimento de medida socioeducativa e demais situações de vulnerabilidade socioeconômica ou risco social.

Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei para que desta forma, possamos aprimorar e qualificar profissionalmente a juventude freipaulistana.

Dessa forma, convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, encaminha-se o Projeto de Lei, esperando que Vossas Excelências emprestem a valiosa colaboração para sua aprovação.

[Handwritten signature]

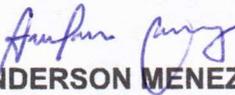
*Incluído
24/10/23
[Handwritten signature]*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Sendo o que se apresenta para o momento, valho-me do ensejo para reiterar meus protestos de estima e apreço, requerendo que a propositura em tela tramite **em regime de urgência**, e seja transformada em Lei por este Colendo Legislativo.

Frei Paulo, Estado de Sergipe, 24 de outubro de 2023.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal

EXMO. SENHOR ANTÔNIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
RUA JOÃO RODRIGUES LIMA, 292, FREI PAULO - SE, 49514-000



APROVADO	
EM	09 / 11 / 2023
<input checked="" type="checkbox"/>	VOTO FAVORÁVEIS
<input type="checkbox"/>	VOTO CONTRÁRIOS
<input type="checkbox"/>	ABSTENÇÕES

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Projeto de Lei nº 19 /2023
De 24 de outubro de 2023.

Institui o programa municipal de aprendizagem profissional no Município de Frei Paulo, no âmbito da administração pública e dá providências correlatas.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 48, IV, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dos Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional, a ser desenvolvido pela Administração Pública com a finalidade precípua de proporcionar a experiência prática da formação técnico-profissional para jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Frei Paulo/SE.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Municipal de Aprendizagem Profissional:

- I– Qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;
- II– Ofertar aos jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto (Federal) nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e a Lei (Federal) nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;
- III– Estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;
- IV– Promover para os jovens com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho; e
- V– Valorizar os potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

Art. 3º O Programa Municipal de Aprendizagem Profissional consiste na autorização para que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de que trata o art. 1º desta Lei possam contratar jovens aprendizes, de maneira direta ou indireta, proporcionando a esses jovens a experiência prática da formação técnico-profissional no âmbito do setor público.

§1º A contratação direta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

§ 1º Os jovens contratados devem estar cursando, o ensino fundamental, ensino médio ou superior até o penúltimo ano, e devem atender às demais condições previstas nesta Lei e na legislação correlata.

§ 2º Caso o jovem aprendiz seja pessoa com deficiência, não há limite máximo de idade.

§ 3º A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz portador de deficiência mental, para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

§ 4º A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto (Federal) nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

Art. 5º O total de vagas destinadas ao Programa Municipal de Aprendizagem Profissional corresponderá ao percentual de até 5% (cinco por cento) do número dos cargos públicos efetivamente providos, que será cumprido, progressivamente, nos seguintes percentuais:

- I- 2% (dois por cento) no ano de 2023;
- II- 3% (três por cento) no ano de 2024;
- III- 4% (quatro por cento) no ano de 2025;
- IV- 5% (cinco por cento) no ano de 2026 e nos anos subsequentes.

§ 1º A administração municipal, por sua conveniência e oportunidade, poderá realizar contratação acima do percentual mencionado, desde que atendido o limite máximo de 5% (cinco por cento) do número de vagas dos cargos públicos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Para aplicação do art. 5º, serão excluídos:

- a) Os cargos que, em virtude de lei, exijam habilitação profissional de nível superior;
- b) Os cargos em comissão de direção e de chefia, nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal;
- c) Os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
- d) Os aprendizes já contratados.

Art. 6º Além do disposto no art. 5º desta Lei, as vagas destinadas ao Programa Municipal de Aprendizagem Profissional devem ser preenchidas por meio de processo seletivo público, que atenda aos princípios da impessoalidade e da transparência.

§ 1º O processo seletivo para o preenchimento das vagas previstas nesta Lei deve ser instaurado por iniciativa da Secretaria Municipal de Administração, que deve justificar o interesse público envolvido na contratação e a forma de contratação do jovem aprendiz, se direta ou indireta.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

§2º A contratação indireta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes por meio de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, na forma dos artigos 430 e 431 da CLT, devendo ser precedida de procedimento licitatório, observado o disposto na legislação pertinente.

§3º Os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal devem indicar a opção pela contratação direta e indireta.

§4º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I- Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II- As Escolas Técnicas e Agrotécnicas de Educação; e

III- as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Programa Municipal de Aprendizagem Profissional deve atender preferencialmente aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, oriundos de famílias com renda inferior a 02 (dois) salários-mínimos nacionais, com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, podendo ser estendida até os 24 (vinte e quatro) anos, tendo como público prioritário:

I- Adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II- Jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III- jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV- Jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V- Jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI- Jovens e adolescentes com deficiência;

VII- Jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, ensino superior, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII- Jovens desempregados e com ensino fundamental, médio ou superior.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

§2º A contratação indireta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes por meio de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, na forma dos artigos 430 e 431 da CLT, devendo ser precedida de procedimento licitatório, observado o disposto na legislação pertinente.

§3º Os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal devem indicar a opção pela contratação direta e indireta.

§4º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I– Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II– As Escolas Técnicas e Agrotécnicas de Educação; e

III– as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Programa Municipal de Aprendizagem Profissional deve atender preferencialmente aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, oriundos de famílias com renda inferior a 02 (dois) salários-mínimos nacionais, com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, podendo ser estendida até os 24 (vinte e quatro) anos, tendo como público prioritário:

I– Adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II– Jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III– jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV– Jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V– Jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI– Jovens e adolescentes com deficiência;

VII– Jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, ensino superior, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII– Jovens desempregados e com ensino fundamental, médio ou superior.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

§ 2º Os editais dos processos seletivos mencionados no “caput” deste artigo devem:

- I– Indicar a quantidade de vagas e as áreas de formação técnico-profissional que devem ser contempladas;
- II– Adotar critérios objetivos de seleção, condizentes com a formação técnico- profissional que se pretende oferecer ao jovem aprendiz;

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE TRABALHO DE APRENDIZAGEM

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública Municipal se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico- profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

Art. 8º A validade do contrato de trabalho pressupõe formalização contratual, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no Programa Municipal de Aprendizagem Profissional.

Parágrafo único. Em caso de contratação indireta do jovem aprendiz, a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS deve ser realizada pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, na forma dos artigos 430 e 431 da CLT.

Art. 9º A participação do jovem aprendiz no Programa Municipal instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implica em vínculo empregatício com o Município.

Art. 10. A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não pode exceder 04 (quatro) horas diárias, no contraturno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada.

Art. 11. O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extingue-se em seu Termo ou, antecipadamente a critério da administração.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO JOVEM APRENDIZ

Art. 12. O jovem aprendiz deve perceber remuneração de 50% do salário-mínimo nacional, proporcional à carga horária:

- I– Décimo terceiro salário e repouso semanal remunerado;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

- II– Férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;
- III– Seguro contra acidentes pessoais.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo, por sua conveniência e oportunidade, a conceder ao jovem aprendiz remuneração não superior a 1 (um) salário-mínimo, justificado na complexidade do serviço a ser realizado.

Art. 13. Ao jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não- governamental, é vedado o trabalho:

- I– Noturno;
- II– Perigoso, insalubre ou penoso;
- III– Realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV– Realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO E GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Seção I
Da Gestão do Programa

Art. 14. A gestão do Programa Municipal de Aprendizagem Profissional deve ser realizada de maneira centralizada, pela Secretaria Municipal de Administração, Desenvolvimento Econômico e Planejamento a qual cabe:

- I– Instaurar e conduzir o processo de seleção dos jovens aprendizes, na forma do art. 6º desta Lei;
- II– Indicar um ou mais servidores monitores, responsáveis por supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação técnico-profissional dos jovens aprendizes;
- III– Oferecer aos jovens aprendizes locais de trabalho condizente com a formação técnico-profissional almejada.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Assistência Social, Inclusão e Cidadania- SMASIC é responsável por:

- I– Disponibilizar aos órgãos e entidades interessados no Programa Municipal de Aprendizagem Profissional a base de dados sobre jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II– Orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

III– Disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do Programa nos meios oficiais de comunicação;

IV– Fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 16. Caso o órgão ou entidade opte pela contratação indireta de jovens aprendizes, o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional deve ser gerido com o apoio de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, de que trata o § 4º do art. 3º desta Lei.

Seção II
Da Governança do Programa

Art. 17. A governança do Programa Municipal de Aprendizagem Profissional deve ser realizada pela Secretária de Administração, Desenvolvimento Econômico e Planejamento, competindo-lhe especificamente:

I– Monitorar, direcionar e avaliar a gestão do Programa;

II– Orientar os órgãos e entidades interessados acerca das normas e procedimentos para a implementação do Programa de Aprendizagem Profissional.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução do Programa Municipal de Aprendizagem Profissional.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Frei Paulo, Estado de Sergipe, 24 de outubro de 2023.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal